



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GUSTAVO FERREIRA SILVA

**ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O CONTRATO DE
TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE
FUTEBOL**

**Campina Grande – PB
2010**

GUSTAVO FERREIRA SILVA

**ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O CONTRATO DE
TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE
FUTEBOL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira

**Campina Grande - PB
2010**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S586a

Silva, Gustavo Ferreira.

Aspectos relevantes sobre o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol [manuscrito] / Gustavo Ferreira Silva. – 2010.

45 f.

Digitado.

Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2010.

“Orientação: Profa. Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira, Departamento de Direito”.

1. Direito trabalhista 2. Contrato de trabalho I. Título.

21. ed. CDD 344.01

GUSTAVO FERREIRA SILVA

**ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO DO
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da Apresentação: 09/12/2010

BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira/UEPB
Orientadora



Prof. Hélio Santa Cruz Almeida Junior / UEPB
Examinador



Prof. Amilton de França/UEPB
Examinador

Dedico este trabalho especialmente aos meus pais José Ribamar e Maria de Lourdes pelo incentivo, amor e carinho; aos meus irmãos Bruno e Matheus pelo apoio contínuo; a minha namorada Danielly pela atenção e afetividade; aos meus avós, aos meus tios e tias, primos e primas, meus amigos e à todos aqueles que de alguma forma contribuem para o meu sucesso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a quem me ajudou, direta ou indiretamente, durante toda a minha jornada acadêmica, em especial a Deus, que me concedeu o dom da vida, fortalece diariamente o meu espírito a cada vitória ou derrota sofrida e renova a minha capacidade de evolução como ser humano, algo que considero vital para suportar as atribuições que nos guardam os desafios atuais e vindouros.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo abordar o contrato de trabalho dos atletas profissionais de futebol, por apresentar características peculiares, é regido por legislação específica, porém está subordinado aos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apresentando após 1988, um status constitucional. Também é um instituto com regras aplicáveis da legislação geral, desde que omissa a legislação especial - as Leis 6.354/76 e 9.615/98, e suas posteriores alterações. O atleta profissional é aquele que se utiliza do esporte como profissão, tendo-a como fonte para sua subsistência e a relação jurídica entre clube e atleta materializa-se por meio de um contrato de trabalho. Neste estudo busca-se analisar as principais estruturas do contrato de trabalho, por sua especificidade, sua influência na sociedade, seus preceitos trabalhistas diante das formalidades próprias que o compõem, considerando que hoje, é uma profissão altamente requisitada, e de grande importância tanto econômica quanto social no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato de Trabalho. Atleta Profissional. Preceitos Trabalhistas.

ABSTRACT

This paper aims to address the employment contract of Professional soccer players, at it presents peculiar features, is governed by specific legislation, but is subject to the precepts contained in the Consolidation of Labor Laws – CLT, apperaring after 1988, a constitutional status. It is also na institute with applicable rules of Law generally, since missing the special Law – Laws 6.354/76 and 9.615/98, and subsequent amendments. The Professional athlete is one that uses Sport as a professiona, taking it as a source for their livelihood and legal relationship between club and player is materialized by a contract of employment. This study seeks to analyze the main structures of the employment contract, in its specificity, its influence on society, its precepts of labor on their own procedures that compose it, whereas today it is a profession highly ordered, ando f great importance both economically and welfare in Brazil.

KEYWORDS: Contract work. Professional Athlete. Precepts labor.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	O FUTEBOL.....	9
2.1	A Origem do Futebol.....	9
2.2	Noções Históricas do Futebol no Brasil.....	12
3	A EVOLUÇÃO.....	15
3.1	A Evolução do Futebol.....	15
3.2	A Evolução da Legislação Desportiva.....	18
3.3	O Surgimento do Empresário de Futebol.....	19
3.4	O Passe Livre.....	21
3.5	A Lei 9.615/98 “Lei Pelé” e o Desrespeito aos artigos 5º XVII, XVIII e 217 da Constituição Federal.....	23
4	CONTRATO DE TRABALHO.....	25
4.1	Aspectos gerais sobre o Contrato de Trabalho no “mundo” do Futebol.....	25
4.2	Sujeitos do Contrato.....	27
4.3	A Forma de Celebração do Contrato e a Duração da Relação de Trabalho.....	30
4.4	Jornada de Trabalho e Trabalho Noturno.....	31
4.5	Especificidades do Pagamento. O “Bicho” e as “Luvas”.....	33
4.6	Suspensão, Interrupção e Cessação do Contrato de Trabalho do Atleta.....	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

O desporto nacional sempre esteve em evidência e apesar dos diversos acontecimentos polêmicos envolvendo atletas e dirigentes, o esporte é, sem dúvida, uma paixão nacional. Diante desse quadro, a análise e o estudo do contrato de trabalho do desportista fazem-se cruciais, para entender esse universo e uniformizar os entendimentos que cercam seus temas mais instigantes.

O presente estudo encontra-se dividido em três partes. Na primeira, faremos um histórico do que vem a ser o futebol e qual a importância deste para toda a sociedade brasileira, pois sabemos que o esporte tem uma função social de suma relevância, além de propiciar interação entre os grupos sociais, com enriquecimento cultural, ele atua como instrumento de equilíbrio pessoal. Isto porque quando o praticamos saímos do sedentarismo, quando o assistimos vários tipos de emoções repassadas no dia-a-dia transbordam, isto sem se falar no grande ciclo econômico gerado pelo esporte.

Na segunda, mostraremos a evolução do esporte e da legislação daquele que é considerado paixão nacional, como também o surgimento do empresário de futebol, ainda esclarecer algumas controvérsias que envolvem o instituto do “passe” e o desrespeito aos artigos 5º e 217 da nossa Constituição Federal.

E, por fim, veremos os aspectos gerais do contrato de trabalho a ser firmado entre atleta e empregador, a jornada de trabalho, juntamente com o trabalho noturno e ainda iremos tratar da remuneração e do salário do desportista, na qual são comentados institutos peculiares a essa profissão, como as “luvas” e o “bicho”.

Objetiva-se através do presente trabalho esclarecer algumas questões que envolvem esse tema, tão importante em nossa realidade e para o Direito, e que, muitas vezes, é relegado para segundo plano, pois a sociedade reluta em conceber o atleta como um profissional e trabalhador que como qualquer outro necessita ver seus direitos respeitados e protegidos.

2 O FUTEBOL

2.1 A Origem do Futebol

O futebol, como esporte moderno, foi criado na Inglaterra do século XIX. Entretanto, muitas pesquisas mostram que o jogo de bola, tanto praticado com os pés como com as mãos é praticado bem anteriormente ao século XIX. Alguns estudiosos dizem que a origem deste esporte está na China, há muitos séculos atrás. Dizem que um “esporte” muito parecido com o futebol era praticado por soldados do Imperador Xeng Ti 25 séculos a.C. A bola era de pele de animal recheada com ferragens. Colocamos o termo esporte entre aspas, pois, como sabemos tal palavra só pode ser empregada após o século XIX, e as atividades físicas do período anterior ao contemporâneo podiam ser consideradas mais como rituais religiosos ou como preparação militar do que esporte.

Muitos pesquisadores dizem também que o futebol tem origem em um “esporte” praticado na Itália medieval. “Esporte”, aliás, que existe até hoje e é praticado anualmente na cidade de Florença. Estamos falando do Calcio. Tal esporte consiste de um jogo entre duas equipes que, em um campo de terra têm que atravessar uma bola até uma área ao final do campo adversário. O jogo pode ser caracterizado como muito violento, pois os ataques físicos entre os jogadores dos dois times são constantes e permitidos. Os italianos acreditam que a origem do futebol está no Calcio, tanto que, na Itália, o futebol como conhecemos é chamado de Gioco Calcio. Assim como o Calcio, na Inglaterra, um jogo era praticado desde mais ou menos o ano de 1300: o Hurling. Tal jogo tinha características muito parecidas com o Calcio, e era também muito violento (HOBSBAWN, 2001).

O Calcio tem características muito parecidas com um esporte que surge na Inglaterra ao mesmo tempo que o futebol: o Rugby. Aliás, podemos dizer que o futebol e o rugby tem uma raiz comum, pois são muito parecidos, e que se dividiram na metade do século XIX na Inglaterra, devido a dissidências nas questões das regras entre os participantes. Enquanto o Rugby pode ser jogado com as mãos e com os pés, o Football, como o próprio nome diz, só pode ser jogado com os pés, sendo apenas o Keeper que pode pegar a bola com as mãos.

Entretanto, podemos dizer que desde os mais remotos tempos o homem e a sua sociedade sempre praticaram jogos, ou para se divertirem entre a comunidade, ou como ritual religioso. Tais práticas são aspectos das mais variadas culturas ao redor de todo o mundo.

Podemos dizer então que o Futebol nasceu daí. Porém esses jogos não tinham um nome definido e variavam de regiões e regiões na Inglaterra, da Europa e do Mundo. Podemos dizer que, na Inglaterra, berço do futebol moderno, esses jogos eram praticados pelas camadas populares, que vinham praticando essas atividades culturais há várias gerações. Talvez elas não fossem iguais ao Futebol, ao Rugby, mas tinham um objetivo cultural de diversão e ligamento entre os membros da comunidade. Como sabemos, a aristocracia não praticava tais jogos, pois provavelmente os achavam como atos de barbárie, praticados por pessoas sem cultura, além de serem muito violentos. A aristocracia preferia praticar outros jogos, como a equitação, a caça e a esgrima. Esses jogos eram chamados, na Inglaterra do século XVIII e XIX de esportes, e os esportes que conhecemos hoje eram chamados de passatempo.

Esses jogos populares, no século XIX, começaram a ser praticados, em seus horários livres, pelos alunos das escolas da aristocracia e da alta burguesia inglesa. O colégio de Rugby talvez seja a mais famosa dessas escolas, pois delas saíram às regras do Rugby. O Rugby e o Football eram praticados pelos alunos deste colégio, fazendo com que os diretores dos colégios proibissem a prática dessas atividades, devido ao fato delas serem populares, violentas e “bárbaras”. De nada adiantou tal proibição, pois os alunos continuavam praticando esses esportes. Como a repressão a esses jogos não deu muito certo, as questões tiveram que ser resolvidas de outra forma. Já que não parariam de ser praticadas a melhor maneira era de que tais jogos fossem regulamentados. Daí começaram a surgir as regras nesses jogos, criando-se assim as regras do Football e do Rugby, além de outros jogos (HOBBSAWN, 2001).

Porém, tais jogos haviam sido regulamentados apenas nas escolas da elite inglesa. O início do século XIX foi o período do ápice da primeira Revolução Industrial na Inglaterra. A classe operária já estava praticamente consolidada e já começava a ter a sua consciência de classe. A classe operária inglesa também praticava esses jogos, principalmente nos horários livres que foram conquistando no processo de conscientização de classe e do movimento operário sindical. Porém, como sabemos, tais jogos eram muito violentos e não tinham regras algumas as vezes. Tal violência do esporte fazia com que a produção do operariado caísse, devido as lesões e cansaços, prejudicando assim o lucro dos grandes patrões da burguesia industrial. Era preciso, assim como foi feito nas escolas, regulamentar esses jogos, para torná-los menos violentos e trazê-los para dentro da esfera do controle do Estado. Tal regulamentação do Football foi expandida, com a ajuda do Estado, para toda sociedade inglesa. A classe burguesa industrial triunfou, e suas regulamentações esportivas massificaram, tornando o futebol em um esporte de massa. Além disso, os burgueses

descobriram o futebol como meio de despolitização dos trabalhadores na década de 1860. O objetivo era bem claro, eles precisavam manter os operários à margem da atividade política dentro de suas organizações de classe. Podemos perceber que a regulamentação das regras do Futebol, e outros jogos, veio em um momento histórico onde o operariado começa a reivindicar os seus direitos e começavam a se tornar uma classe política. Nada melhor para a burguesia do que controlar, a partir da criação de regras, um jogo em que a maioria proletária praticava (HOBSBAWN, 2001).

Enfim, em 1863 foi fundada na Inglaterra a Football Association, fazendo com que se criassem regras para a prática do jogo entre as equipes. Formavam-se assim tabelas, datas dos jogos, ou seja, controlava-se a prática. Os times eram formados pelas fábricas espalhadas pelas diversas cidades do país. Os jogadores destes times eram os próprios funcionários destas fábricas, que disputavam jogo, geralmente nos sábados a tarde, no dia em que tinham folgas.

Geralmente eram também operários das fábricas as quais os times representavam, e também a família e a comunidade desses jogadores. É nesse período que começaram a surgir as grandes rivalidades entre os diferentes times das cidades da Grã Bretanha. É nesse momento que surgem as disputas entre o Manchester City e o Manchester United, o Glasgow Celtic e o Glasgow Rangers, e o Arsenal, o Chelsea e o Cristal Palace em população pelos clubes de futebol, seja por razões comunitárias, culturais e até mesmo religiosas. Tal massificação do futebol fez com que o historiador inglês Eric Hobsbawn (2001) chamasse o jogo de futebol como “a religião leiga da classe operária”.

Uma questão muito interessante a ser discutida é de que como o futebol conseguiu tanto sucesso entre as massas, e até mesmo entre todas as classes? Qual o motivo de toda essa paixão pelo esporte surgida na segunda metade do século XIX? Talvez o historiador Nicolau Sevcenko possa nos responder essa pergunta,

assim, num curtíssimo espaço de tempo, o futebol conquistou por completo toda população trabalhadora inglesa e, em breve, conquistaria a do mundo inteiro. Como entender esse frenesi, esse poder irresistível de sedução, essa difusão epidêmica inelutável? Como vimos, parte da explicação está nas cidades, parte no próprio futebol. A extraordinária expansão das cidades se deu, a partir da Revolução Científico-Tecnológica, pela multiplicação acelerada da massa trabalhadora que para elas ocorreu em sucessivas e gigantescas ondas migratórias. Nas metrópoles assim surgidas, ninguém tinha raízes ou tradições, todos vinham de diferentes partes do território nacional ou do mundo. Na sua busca de novos traços de identidade e de solidariedade coletiva, de novas bases emocionais de coesão que substituíssem as comunidades e os laços de parentesco que cada um deixou ao emigrar, essas pessoas se vêem atraídas, dragadas para a paixão futebolística que imana estranhos, os faz comungarem ideais, objetivos e sonhos, consolida gigantescas famílias vestindo as mesmas cores. (SEVCENKO, 1994).

O Futebol se tornou uma forma de identificação para as massas trabalhadoras das grandes cidades inglesas. Os times se tornaram muito mais do que times, se tornaram um objeto em que as pessoas encontravam o seu igual, encontravam seus objetivos e sonhos, tão arraigados pelo trabalho árduo nas fábricas durante a semana. O futebol faz com que todos saiam ganhando. Tanto as grandes massas, que encontram nele certa identidade, quanto pela burguesia, que o utiliza para regulamentar a sociedade e a massa proletária.

O século XIX pode ser considerado o século do imperialismo inglês pelo mundo. Assim como o comércio inglês se expandiu pelo mundo, os seus aspectos culturais também. E com o futebol não foi diferente.

2.2 Noções Históricas do Futebol no Brasil

“Assim é que, no Brasil, recebemos do berço, o nome, a religião e o clube de futebol, que, juntamente com o sexo e o estado civil, nos acompanharão pelo mundo social que acabamos de entrar” (RAMOS, 1984). Como sabemos, o futebol está inserido na sociedade brasileira e também dentro de cada brasileiro. Mesmo daquele que não gosta do esporte tem um time que prefere mais, e sempre torce pela seleção nacional na Copa do Mundo. Desde pequeno todo cidadão brasileiro conhece o futebol, e começa a se inteirar com ele.

Muito se discute principalmente na historiografia atual, sobre o surgimento do Football no Brasil. A tese oficial é aquela que coloca o filho de ingleses Charles Willian Miller como patriarca do futebol brasileiro. Em 1894, Miller teria trazido da Inglaterra, onde passara dez anos estudando, uma bola de futebol, e algumas camisas, e ensinou os sócios do São Paulo Athletic Club a praticarem tal jogo tão difundido na Bretanha. Outras fontes dizem que o Football chegou ao Brasil com marinheiros ingleses em 1872, no Rio de Janeiro. Outros dizem que foram os trabalhadores ingleses das fábricas de São Paulo que trouxeram o futebol. Recentes estudos nos mostram que o futebol já era praticado no Brasil em diversos colégios pelo Brasil. Em 1880 já se praticava o esporte no colégio São Luiz, em Itu, em 1886 se praticava no colégio Anchieta, no Rio de Janeiro, também no Rio, em 1892, se praticava o “esporte bretão” no colégio Pedro II (RAMOS, 1984). A data real do aparecimento do futebol no Brasil realmente não interessa o que interessa é o caminho que o esporte seguiu em nosso país nos seus primeiros anos. Segundo Sevcenko (1994) o futebol se difundiu por dois caminhos: “um foi dos trabalhadores das estradas de ferro, que deram origem às várzeas, o

outro foi através dos clubes ingleses que introduziram o esporte dentre os grupos de elite”. Podemos dizer que Sevcenko tem certa razão, realmente, podemos perceber que o futebol no Brasil seguiu estes dois caminhos, mas tais caminhos também se cruzavam. Miller apresentou o futebol à elite paulista e a sua aceitação foi rápida pelos clubes das diferentes comunidades. Ao mesmo tempo que a elite começava a praticar esse esporte, o futebol se desenvolvia entre a classe operária, tanto no Rio de Janeiro quanto em São Paulo. O futebol se expandiu rapidamente pelo Brasil. Os diversos times dos operários das fábricas iam surgindo na várzea paulista, e os clubes iam adotando o esporte em seus quadros.

Segundo Waldenyr Caldas (1988), o primeiro grande jogo, aquele que empolgou a platéia, foi realizado em São Paulo, em 1899, na presença de sessenta torcedores, de um lado, estava o time formado pelos funcionários da empresa Nobling, do outro, os ingleses que trabalhavam na Companhia de Gás, da Estrada de Ferro e do Banco. No final, um resultado sem novidades: vitória dos ingleses por 1x0. Os clubes de elite começaram a se organizar e a fazer partidas de futebol entre si. Os primeiros amistosos entre clube surgiram em São Paulo nos anos de 1899/1900, com os clubes do São Paulo Athletic, Germânia, atual Esporte Clube Pinheiros, Mackenzie e a Internacional, todos com sócios da elite paulistana e de várias origens, como Americanos, Ingleses e Alemães. A partir daí, em 1902, surgiu a Liga Paulista de Football, com apenas cinco clubes, os quatro já mostrados acima mais o C.A. Paulistano. A liga organizou o primeiro campeonato paulista de futebol, cujo campeão seria o São Paulo Athletic que possuía Charles Miller, o responsável pelo futebol no Brasil.

Ao mesmo tempo em que os clubes de elite se organizaram e montaram campeonatos, podemos afirmar que os clubes da várzea, formados por operários das diversas fábricas que se expandiam nas crescentes Rio de Janeiro e São Paulo, começaram a organizar campeonatos entre si também. Porém, as fontes documentais desses jogos, e até mesmo desses “scratches” praticamente não existem, devido a sua característica de serem times pobres. Ao longo do início do século XX irão surgir diversos clubes formados por operários das fábricas no Rio de Janeiro e em São Paulo, porém, diversos outros clubes de bairros operários existiam espalhados pelas diversas várzeas da cidade.

No Brasil, segundo Caldas, o Estado não se opôs a prática do Futebol nos colégios, nem nos locais públicos. Assim fez também a Igreja, que chegava a incentivar a prática do esporte em seus colégios. Isso provavelmente ocorreu, pois a experiência inglesa de proibição do esporte não havia dado certo, além do que, o esporte chegou ao Brasil com todas as suas regras já determinadas, não sendo motivo de preocupação para o Estado (CALDAS, 1988).

As grandes ligas, tanto no Rio de Janeiro quanto em São Paulo continuaram elitizadas até pelo menos a metade da Segunda década do século XX. Entretanto, com a grande difusão que o Football tomou no Brasil, conquistando as massas, as ligas tiveram que aceitar times vindos da várzea em seus quadros.

O esporte havia se popularizado de tal forma, que agora não era, como nunca foi tanto, um esporte das elites. Segundo Sevcenko (1994) “tal como Londres, a cidade de São Paulo ficou até o final dos anos 20 dividida entre três agremiações arquiinimigas, o Paulistano, o Palestra e o Corinthians. Cada final de campeonato era como uma guerra civil na cidade”.

Com o tempo, os clubes de elite foram se desligando do futebol, principalmente com a popularização do esporte. Hoje em dia, talvez o único clube que era de elite e que ainda tem o futebol como seu esporte principal seja o Fluminense Football Club do Rio de Janeiro. Com a profissionalização do futebol brasileiro, em 1933, muitos clubes de elite deixaram de praticá-lo em campeonatos oficiais, a exemplo do Clube Atlético Paulistano, maior campeão do período do amadorismo no futebol paulista, com onze títulos.

3 A EVOLUÇÃO

3.1 A Evolução do Futebol

De uma forma sucinta podemos dizer que a Evolução do futebol no Brasil, de um modo geral, foi lenta. Quer as modificações nas regras dos jogos, quer as modificações de ordem técnica e tática, sempre aqui foram desenvolvidas com uma lentidão e um atraso deveras lamentáveis.

No que diz respeito à legislação, jamais nossos órgãos interpretativos têm tomado conhecimento das constantes modificações com a presteza necessária, e é freqüente acontecer que, muito antes de determinadas modificações serem devidamente interpretadas e difundidas, outras novas chegam para o mesmo assunto, criando situações de verdadeira confusão.

No que diz respeito às questões de ordem técnica e tática, a situação tem sido a mesma. As modificações, as coisas novas, o progresso, enfim, dos desportos, em suas várias manifestações, tardavam a chegar a nós por razões diversas. Em primeiro lugar como causa mais importante, vamos encontrar a falta de um intercâmbio internacional mais constante e, em segundo plano, a nossa conhecida auto-suficiência. De um modo geral - e no futebol em particular - nós nos consideramos sempre os melhores, e as constantes e dolorosas lições que os sul-americanos, em todos os tempos e os mundiais até 1954, nos deram nunca eram devidamente aproveitadas, pois nos apressávamos a atribuir os nossos fracassos a causas mais extravagantes (CALDAS, 1981).

Técnica, prática, estratégia, e sistema são termos que se empregam largamente no vocabulário do futebol, quase sempre de maneira imprópria, ora se confundindo uns com os outros, ora pecando pela imprecisão. Técnica é o conjunto de meios de que dispõe o jogador, ao usar os pés, pernas, tronco, braços, ombro e cabeça, para o domínio lícito da bola, sua proteção, arremate ou passagem a um companheiro de equipe. Tática é a arte de combinar a ação individual de cada jogador, em diferentes linhas, e posições, de modo a obter o máximo de rendimento no transcurso de determinada partida.

Sistema é o modo pelo qual os 11 jogadores, são distribuídos em campo ocupando em largura e profundidade. Estratégia é o conjunto de medidas adotadas dentro ou fora do campo, pelo treinador, médico ou dirigente, com o objetivo de obter certos resultados mediatos, tais

como a conquista de um campeonato, a passagem de uma divisão para outra, uma classificação.

A evolução do futebol tem-se apoiado fundamentalmente nesses quatro fatores. A técnica é resultado em parte do conjunto de dons naturais que possui o jogador, somado ao treinamento intensivo e controlado (CALDAS, 1981).

No Brasil, é crença geral que um bom jogador nasce feito, o que é parcialmente verdadeiro, levando-se em conta que dificilmente um jogador de pouco talento individual será transformado em uma estrela do futebol, apenas, às custas do treinamento. Já na Europa, embora não se desprezando os dons naturais, dá-se mais importância ao preparo técnico, com verdadeiras escolas de futebol funcionando regularmente em vários países de modo a apurar a habilidade do jogador em seu contato com a bola e em relação aos companheiros de equipe.

Atualmente, visando à técnica, o futebol tem lançado mão de todos os meios disponíveis para preparar seus jogadores: da dieta adequada ao preparo físico cientificamente ministrado, do treinamento com ou sem bola aos períodos de concentração, de noções teóricas transmitidas por observadores, treinadores ou professores, a ajuda indispensável da medicina esportiva.

A tática e a estratégia estão intimamente ligadas, na história da evolução do jogo, ao sistema. Antes de 1880, praticamente não havia um sistema de jogo, sendo as equipes formadas por um goleiro e dez elementos que funcionavam apenas como atacantes. Por volta de 1870, os primeiros princípios de ocupação do campo aparecem, com um e às vezes dois jogadores recuando para proteger o goleiro no trabalho defensivo foram os primeiros zagueiros ou *backs*, surgidos muito mais por instinto do que propriamente por determinação de algum treinador (CALDAS, 1981). Em 1880 adotado de início pelo Nottigham Forest e logo em seguida pelo Blackburn Rovers e por quase todas as equipes inglesas surge, de fato, o primeiro sistema: um goleiro, dois zagueiros, três médios e cinco atacantes.

Tal sistema ficou conhecido como formação clássica decorreu de sucessivas alterações a partir daquele recuo inicial de dois homens agora se criando entre os atacantes, o compartimento intermediário que vai constituir o primeiro setor de ligação de que se tem notícia.

Em 1925, uma vez aprovada nova alteração na chamada lei do impedimento, modificações profundas seriam introduzidas, também nos sistemas em voga. Como a nova regra dava condição de jogo ao atacante que tivesse pela frente no mínimo um de dois adversários, em vez de três, no momento que lhe dessem o passe, as equipes tornaram-se mais ofensivas. Antes podia acontecer que o simples avanço de um dos zagueiros fosse o bastante

para deixar impedido um atacante adversário, agora não só havendo esse avanço se tornava ineficaz como, com ele, a defesa ficava mais vulnerável.

Essa mudança na lei provocou o recuo de mais de um jogador para ajudar a defesa, no caso o *center-half*, que assim se transformou num terceiro zagueiro, os dois meias passaram a atuar um pouco mais recuados. Tal sistema, que Herbert Chapman adotou no Arsenal de Londres e por volta de 1930 se difundiu pela Europa, é o *WM* que os teóricos do futebol consideram ponto de partida para os outros sistemas modernos.

Pelo equilíbrio, simetria, distribuição racional dos jogadores em campo, o *WM*, foi de fato a palavra de ordem por quase que três décadas, mesmo alguns sistemas surgiram depois, não passaram de variantes do de Chapman. Um deles que caracterizava por um defensivismo exagerado, foi empregado especialmente pelo austríaco Karl Rappan, a partir do momento que passou a dirigir a seleção da Suíça na década de 1930. Contando com jogadores modestos, sem grande capacidade técnica, Rappan reforçou sua defesa, um zagueiro permanentemente na sobra, os três já usados no *WM*, dois extremas, o auxílio do meio-campo e apenas dois atacantes, visando, com isso, a evitar goleadas, ou a tentar empates em seus jogos com equipes mais fortes. O sistema chamou-se “*verrou*”, no Brasil conhecido por “ferrolho”.

Outro sistema derivado do *WM* surgiu no Brasil na década de 1940. Pelas características do meia-esquerda, da equipe do Vasco da Gama, Ademir Marques de Meneses, o treinador Flávio Costa introduziu uma alteração na disposição dos homens de meio-campo. Ademir, projetando-se atuava como um quarto homem de frente, o meia direita Maneca, mais recuado.

O que resultou disso foi um *WM* com meio campo assimétrico a que Flávio deu o nome de diagonal. A variante nunca chegou a ser bem sucedida, depositando, o Vasco da Gama, na época toda a sua força nos excelentes jogadores que possuía. No entanto, foi a criação do quarto homem de frente que redundou na do quarto zagueiro que será encontrado fixo no 4-2-4 e no 4-3-3, sistemas adotados pela seleção brasileira nas Copas do Mundo de 1958 e 1962. Atualmente, embora as equipes de clubes ou seleções, em todo o mundo, adotem este ou aquele sistema, quase sempre variantes do *WM*, a disposição dos jogadores, em campo obedece muito mais a princípios do que propriamente a esquemas rígidos, como o 4-2-4, o 4-3-3 e o próprio *WM* (CALDAS, 1981).

O preparo físico apurado dos jogadores atuais, permitindo-lhes cumprir funções muito menos estáticas do que há alguns anos, foi um dos principais responsáveis pela moderna filosofia de jogo, segundo a qual antes de posições fixas, cada jogador está encarregado de um

número maior de missões, atacando, armando e defendendo, em estreita cooperação com os seus companheiros. O rigor das posições vai desaparecendo cada vez mais. E os esquemas antigos tornam-se com isso, cada vez menos rígidos.

3.2 A Evolução da Legislação Desportiva

Quando se fala em desporto no Brasil, é normal que se pense, rapidamente e em primeiro lugar no futebol. E isto não é de se estranhar, haja vista ser o esporte mais difundido no país e de já ter dado ao povo quatro Copas do Mundo e uma infinidade de outros títulos. Só há alguns poucos anos atrás é que outras modalidades começaram a se tornar conhecidas e populares, o que não significam que já não eram praticadas no país.

Para se ter apenas um exemplo, clubes de futebol hoje tradicionais iniciaram suas atividades com outros esportes, como é o caso do Clube de Regatas Vasco da Gama e o Clube de Regatas do Flamengo, que primordialmente competiam nas modalidades de remo. Contudo, foi na popularização do futebol que se massificou a prática desportiva, outrora atrelada às classes mais abastadas. Com o crescimento do futebol, fez-se necessário a criação de entidades que tratassem dos interesses dos desportistas e que organizassem as competições. Outros esportes já possuíam suas federações (KRIEGER, 2001).

Inúmeras foram às legislações desportivas que trataram do desporto brasileiro. Merece destaque o ordenamento de 1941, o Decreto-Lei 3.199, obra do respeitável jurista João Lyra Filho. É de se lembrar que o país vivia sob a égide do Estado-Novo de Getúlio Vargas. Contudo, esta obra obteve o mérito de estruturar o desporto brasileiro criando normas gerais. Pela delicada situação política, o controle das entidades desportivas era de controle nacional, que controlava a participação de equipes brasileiras em competições estrangeiras, bem como a vinda de equipes "alienígenas" para confrontarem-se com equipes do país. Mas o que realmente tornou este regramento em um marco no ordenamento desportivo foi a reestruturação de desporto brasileiro, através do Conselho Nacional de Desportos.

O futebol brasileiro vinha de um período catastrófico, que iniciou com a criação de uma Federação Brasileira de Futebol, de uma Federação Paulista, e de uma Federação Carioca, em oposição à Confederação Brasileira de Desportos, à Associação Metropolitana de Esportes Atléticos e à Associação Paulista de Esportes Atléticos que enfraqueceu o futebol

brasileiro na Copa de 1934, haja vista esta divisão, pois apenas os clubes filiados à entidade oficial, à CBD, puderam participar do campeonato.

Outras Legislações vieram com o passar dos anos, como a Lei 6.257/51 e os Decretos número 81.102/77 e 82.877/77. Contudo, foi em 1993 que a Legislação desportiva começou a sofrer suas maiores transformações. A Lei número 8.672, a "Lei Zico", de autoria do Secretário de Esportes Artur Antunes Coimbra jamais teve aplicação, mas teve real influência na "Lei Pelé", a lei número 9.615/98.

Esta simplesmente copiou a maioria dos dispositivos daquela. Impelido por razões que nos fogem discutir, o Ministro Extraordinário dos Esportes Edson Arantes do Nascimento entendeu que a legislação desportiva não deveria chamar-se de "Lei Zico", e sim de "Lei Pelé". E assim nasceu este atentado ao desporto brasileiro, repleto de inconstitucionalidade e desrespeito ao desporto nacional (KRIEGER, 2001).

Em desrespeito ao preceito do art. 24 IX e parágrafo 1º da CF/88 que preconiza que compete no âmbito da legislação concorrente, à União limitar-se a estabelecer normas gerais sobre desporto, a Lei 9.615/98 desceu a minúcias não autorizadas pela Carta Magna, desrespeitando além da Constituição a autonomia das entidades desportistas e associações, que deveriam, elas próprias organizarem seu funcionamento, como autoriza o art. 217 da CF/88.

3.3 O Surgimento do Empresário de Futebol

Nesse âmbito futebolístico uma figura apesar de na maioria das vezes não aparecer muito na mídia, é o grande responsável por transações milionárias envolvendo “seus” jogadores de futebol, o chamado: “empresário desportivo”, ele é aquela pessoa singular ou coletiva que, estando devidamente credenciada, exerça a atividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração, na celebração de contratos desportivos.

A "figura" do empresário no futebol nasceu como uma espécie de "facilitador" na relação "clubes e atletas". O empresário era o representante do atleta na conquista de avanços salariais e de vantagens profissionais. Dialogava em seu nome e buscava melhores condições para seus representados. Nem todos os jogadores possuíam empresários e muitos cuidavam sozinhos de suas carreiras, de seus contratos, de suas avenças profissionais. Com o tempo a

situação sofreu três inversões muito grandes.

A primeira: Com o necessário fim da "lei do passe", que aprisionava os atletas aos seus clubes, os empresários encontraram o seu espaço, o seu rumo, o seu caminho, o seu norte. Direitos virtuais econômicos viraram febre e avanços significativos na formação de grandes empresas de representação foram vislumbrados.

A segunda: De "facilitador" o empresário passou a ter um papel de "agenciador", no sentido de buscar e encontrar novas e rentáveis colocações para os jogadores. Deixou de tratar do vínculo contratual existente para propor outros vínculos, outras situações. A Lei Pelé, outra vez, foi decisiva para a nova realidade.

A terceira: Praticamente ficou impossível que um jogador não tivesse seu empresário. A lei facilitava a vida dos agentes e o mercado passou a exigir-los, mercê das vantagens e das "trocas de vantagens" que só eles poderiam conquistar. Virou regra. Regra de conveniência e de conivência.

De aprisionados aos clubes os jogadores passaram a aprisionados a empresários ou a grupos constituídos de empresários. Deu-se, na prática, mudança de padrão. Os clubes empobreceram, alguns dirigentes enriqueceram, os empresários ficaram riquíssimos e os jogadores, bem, os jogadores continuaram a jogar futebol.

O empresário que no início da carreira presenteava com chuteiras e material, que dava uma "forcinha financeira" para o final de semana de folga e que ajudava a família do atleta se transformou em "dono" de direitos econômicos comprados com casas familiares, facilidades de ocasião, empregos e colocações, carros, boas estruturas de apoio (com direito a lavagem cerebral e tudo mais) e em "senhor" da representação integral.

Tudo de acordo com os permissivos legais e com os interesses de todos. O empresário passou a ser "um mal estritamente necessário". Os dirigentes não perguntavam mais o que o atleta queria e sim quem era o seu empresário. Existem alguns poucos e bons empresários, que tratam seus representados como gente, como seres humanos e que buscam para eles o melhor.

Mas, também, existem incontáveis maus empresários, que tratam seus representados como coisa, como objeto, como mercadoria, onde o mais importante era a parte do empresário, seu interesse e suas intenções. Os jogadores precisam escolher melhor os seus empresários e refletir bem sobre suas reais necessidades. Já os clubes precisam ter mais energia e força na relação com os empresários, sob pena de o futebol sofrer ainda mais.

3.4 O Passe Livre

Entre os pontos relevantes introduzidos pela Lei Pelé, pode-se citar a modificação que conduziu à extinção do passe. O passe era o vínculo que prendia o trabalhador profissional a um determinado empregador depois de extinto o contrato de trabalho. Desse modo, terminado o contrato de trabalho por prazo determinado, celebrado entre o atleta e a entidade desportiva, permanecia aquele preso ao clube. O passe, também chamado de atestado liberatório, não é um instituto novo no direito brasileiro, nem exclusivamente desportivo. As Ordenações Filipinas de 1603, Quarto Livro, Tít. XXX, a ele já fazia referência e previam:

[...] a licença de quem o criado fôsse acostado. O referido Título – “Do criado, que vivendo a bem fazer, se põem com outrem, e do que o recolhe”, no seu n. 3, continha o seguinte, a merecer transcrição fiel: ‘Outrossi pessoa alguma, de qualquer stado e condições que seja, não tome nem se encarregue de criado de algum outro, que delle tenha recebido casamento, ou galardão de seu serviço, nem tome, nem se encarregue de algum acostado de outrem, de que recebeo cavallo, armas, dinheiro, ou outra qualquer coisa, para com elle servir no que elle mandar, sem licença daquelle, a que acostado for’. E a seguir vinham severas penalidades para o acostado e “para quem se o acostado fôr se o tomar por seu, ou para seu serviço”, etc. Até Cadêa dava para o acostado[...] (CATHARINO, 1969, p. 48).

A própria Consolidação das Leis Trabalhistas previa expressamente atestado liberatório, em seu artigo 480, §2º, atualmente revogado que prescrevia:

Em se tratando de contrato de artistas de teatro e congêneres, o empregado que rescindi-lo sem justa causa não poderá trabalhar e, outra empresa de teatro congêneres, salvo quando receber atestado liberatório, durante o prazo de um ano, sob pena de ficar o novo empresário obrigado a pagar ao anterior uma indenização correspondente a dois anos do salário estipulado no contrato rescindido.

Da leitura do dispositivo transcrito infere-se a existência de uma espécie de atestado liberatório no contrato de artistas de teatro e congêneres que poderia, durante sua vigência, ter aplicação aos atletas-empregados, devido à similitude entre essas espécies de contrato de trabalho.

Assim, pode-se conceituar o passe como “instrumento jurídico que habilita um atleta a transferir-se de uma entidade desportiva para outra. Contém ele valor pecuniário, sendo este devido em virtude de cessão temporária (“empréstimo”), ou definitiva do atleta, tendo este direito à participação na transação” (ZAINAGHI, 1998, p. 111). A existência desse instituto justificava-se para evitar que durante um campeonato os atletas mudassem de clube, criando desequilíbrios e um verdadeiro caos desportivo. Muitos, por sua vez, consideravam-no um

resquício da escravidão, na medida em que impedia o livre exercício profissional do atleta, muito se questionando sobre sua viabilidade e até constitucionalidade, já que atentava contra o livre exercício profissional, previsto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Aproveitando-se da oportunidade que se formou no cenário mundial, em virtude de uma questão judicial que ficou conhecida como “Caso Bosman”, fora estabelecida a extinção do passe, no Brasil, através da Lei Pelé. Explica-se o caso para uma melhor compreensão: ocorre que o jogador profissional de futebol, Jean Marc Bosman, querendo sair do clube em que atuava para jogar em outro, fora impedido, pois embora o contrato de trabalho estivesse extinto, seu passe continuava preso ao antigo clube. Esse caso gerou grande polêmica na Europa, chegando ao Tribunal da Comunidade Econômica Européia, o Tribunal de Luxemburgo, que deferiu passe livre ao atleta, além de determinar a inexistência da figura do passe nos países europeus.

Assim, de acordo com previsão do artigo 28, §2º, da Lei 9.615/1998, o vínculo desportivo do atleta com a entidade tem natureza acessória ao contrato de trabalho - assim, com o término do segundo, o primeiro dissolve-se para todos os efeitos. É o que dispõe o artigo referido:

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

[...]

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

- I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou
- II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do *caput* deste artigo; ou ainda
- III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei.

Há que ressaltar, todavia, que apesar de a Lei Pelé ter instituído o passe livre para os atletas que firmarem contrato a partir de 26 de março de 2001, há previsões sobre esse instituto na Lei 6.354/76, artigos 9º a 13, tratando inclusive da cessão temporária e que se encontram em vigor:

Art. 9º. É lícita a cessão temporária do atleta, desde que feita pelo empregador em favor de Federação ou Liga a que estiver filiado, ou da respectiva Confederação, para integrar representação desportiva regional ou nacional.

[...]

Art. 13. Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos.

Tal fato torna controvertida a afirmação sobre o fim do passe, pois a disposição do artigo 28, §2º, da Lei Pelé deixa claro o fim do passe, para aqueles casos em que termina o contrato de trabalho, no entanto em relação às cessões temporárias, o mesmo não pode ser dito, já que a estas não faz referência o diploma revogador, mantendo-se, portanto, o disciplinado na Lei 6.354/76. Assim, com relação à cessão temporária, pode-se dizer que, com as devidas ressalvas, o passe continua a vigorar.

3.5 O Desrespeito aos Artigos 5º, XVII, XVIII E 217 da CF/88

Toda a lei ordinária que desrespeita normas constitucionais é, por conseguinte, inconstitucional. É uma regra que qualquer acadêmico de direito, por mais que curse os primeiros anos da faculdade sabe. Assim são os artigos 22 e 27 da Lei 9.615/98. Eles desrespeitam sensivelmente o ordenamento constitucional regrado no artigo 5º XVII, XVIII e 217 I da Carta Magna brasileira.

O artigo 5º XVII, e XVIII encontra-se no título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" da Constituição Federal. Autoriza tal dispositivo a liberdade de criação de associações para fins lícitos, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Reza o artigo 217 da Constituição Federal (1988):

É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I- a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento (...).

Para conflitar com tais preceitos constitucionais, a "Lei Pelé" instituiu o art. 27, que diz:

As entidades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de: sociedades civis de fins econômicos; sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor; entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II, III deste artigo que infringirem quaisquer dispositivos desta lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

Também assim dispõe o art. 29 do Decreto 2.574/98 que regulamenta a Lei 9.615 do mesmo ano. Já o art. 22 da Lei 9.615 prevê a organização dos processos eleitorais do Sistema

Nacional de Desporto, elencando do inciso I ao V princípios informadores de tal processo. Isto também é encontrado no art. 24 do Decreto supra referido.

Estamos diante de uma inconstitucionalidade que salta os olhos beirando a um verdadeiro absurdo. Quando a "Lei Pelé" prevê a obrigatoriedade dos clubes transformarem-se em empresas comerciais e interfere claramente na organização das entidades desportivas ataca de morte preceitos constitucionais. Não se pode admitir que o legislador e administração pública interfiram em preceitos consagrados constitucionalmente. (KRIEGER, 2001).

Nenhuma associação pode ser compelida a transformar-se em sociedade comercial. A ofensa constitucional ao art. 5º, XVII, e XVIII é tão séria que implica ferir uma cláusula pétrea, consagrada no art. 60 parágrafo 4º, inciso IV da CF/88. A liberdade de associação é garantia individual. Sendo, pois, garantia individual não pode ser modificada nem mesmo por emenda à Constituição. Note-se bem, mesmo que o legislador quisesse não poderia mudar tal dispositivo, a não ser é claro, se fosse detentor de um Poder Originário para feitura de uma nova Constituição. Mas este não é o caso. Contudo, a "Lei Pelé", simples lei ordinária, tenta mexer, como diria um Ministro anos atrás, no "imexível", passando por cima de todas as regras do Direito Constitucional.

Ademais também ofende seriamente o art. 217, I da CF/88, pois implode o postulado constitucional da autonomia desportiva. Vale lembrar que todo o ordenamento deve encontrar-se em harmonia com as regras e princípios constitucionais. Nessa medida, os postulados constitucionais superaram as demais leis. E quando uma lei desobedece a preceitos elencados na Constituição Federal, esta lei deve sofrer uma "sanção" (como se lei pudesse sofrer sanção) que é a declaração de inconstitucionalidade. E assim são os artigos. 22 e o 27 da Lei 9.615/98. Não desejamos que o desporto profissional seja tratado de uma forma amadorística. É claro que para se obter êxito em seus objetivos os clubes devem buscar gerir-se profissionalmente. Contudo para se alcançar isto, não importa se a entidade será civil ou comercial. O que importa é a competência daqueles que a administram. Se formar uma sociedade nos moldes comerciais fosse garantia de sucesso, não se teria cada vez mais empresas falindo.

No que tange à interferência desmedida do legislador e da administração pública na organização dos processos eleitorais do Sistema Nacional de Desporto, as regras do art. 22 da "Lei Pelé", desrespeitam a autonomia das associações consagradas no art. 5º XVIII e 217, I da CF/88.

Além disso, o referido artigo trata de matérias supérfluas que contrariam o art. 24, IX e parágrafo 1º, onde se prevê apenas a competência para editar normas de caráter geral.

4 CONTRATO DE TRABALHO

4.1 Aspectos Gerais Sobre o Contrato de Trabalho

O primeiro diploma legal a tratar da profissão do atleta foi o Decreto nº. 53.820, de 24 de março de 1964, que dentre suas disposições cuidava do contrato de trabalho desportivo. Durante sua existência o Conselho Nacional de Desportos, atualmente extinto, editava normas com a finalidade de regular, disciplinar e preencher lacunas existentes nas leis, por meio de resoluções e deliberações.

Mais tarde, veio a Lei nº. 6.354/1976 tratar do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Esta lei encontra-se ainda em vigor e aprofunda diversos aspectos da relação de trabalho entre atleta e entidade desportiva, bem como regulamenta os aspectos previdenciários da profissão do desportista.

O contrato de trabalho desportivo encontra-se, atualmente, regido pela Lei 6.354/1976; pela Lei 9.615/1998, Lei Pelé, e seu regulamento, o Decreto-lei 2.574/1998; pela Lei 9.981/2000; pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho que forem compatíveis com esse contrato especial e, por fim, pela Lei 10.672/2003. Podendo ser conceituado, como “aquele pelo qual uma (ou mais) pessoa natural se obriga, mediante remuneração, a prestar serviços desportivos a outra (natural ou jurídica), sob direção desta” (CATHARINO, 1969, p. 9). A atividade do desportista profissional é regulada e caracterizada, portanto, por uma dualidade normativa, isso porque é, simultaneamente, laboral e desportiva, o que justifica estar o mesmo sujeito à disciplina dessas duas esferas. Em consequência, submete-se o atleta ao poder disciplinar do clube empregador e dos órgãos competentes para zelar pelo cumprimento das respectivas ordens.

O contrato desportivo pode ser singular ou plurilateral, que é o chamado contrato de equipe, consistente na reunião de um grupo de trabalhadores para prestar um trabalho comum. Nesse contrato, como a prestação do serviço somente pode ser realizada por uma pessoa física, o contrato de equipe se resolve num feixe de contratos especiais.

José Martins Catharino (1969, p. 9-10), discorrendo sobre esse contrato especial, assim aduzia, “o contrato de emprego desportivo compreende duas espécies, ou subespécies, como se queira: o de atletas, e o de auxiliares desportivos. O de emprego atlético é o mais importante e especial, e, por isso mesmo, o mais regulado com diversificação normativa.

A natureza desportiva do trabalho é que o caracteriza, embora seja problemático se tenha como desporto a atividade remunerada. No sentido nobre e olímpico do termo – o desporto como um fim em si mesmo, a resposta é negativa.

O artigo 2º da lei de transferência, Remoção e Reversão do futebol define o profissional, para os seus efeitos, como o que faz da prática do futebol sua profissão principal, mediante remuneração estipulada em contrato de locação de serviços, com a associação a que pertence. Esta definição, além de estrita em demasia, peca por emprestar ao contrato – que é de emprego atlético – a qualificação locativa, como se fosse sujeito à lei civil. Além disso, adota o critério da dependência econômica relativa, e não o da subordinação jurídica, ao passo que a legislação comum do trabalho caracteriza qualquer empregado pela dependência, seja qual for (CLT, art. 3º).

Em princípio, o contrato de emprego atlético pode ser singular ou plurilateral. Celebrado por um atleta com uma pessoa, ou por vários, reunidos em conjunto organizado (equipe) ou não. Na prática, desconhece-se tal pluralidade, embora sejam conhecidos casos de contratos singulares conjugados, de dois atletas acostumados a jogar juntos, (fazendo ala atacante; dois zagueiros de área, ou dois goleadores – “pontas-de-lança”).

Cabe citar o posicionamento de alguns autores, que vêem o trabalho do atleta profissional como prestação de serviço, excluindo-o, portanto, da seara trabalhista, nesse sentido manifesta-se Diniz, citada por Zainaghi (1998, p. 58), *in verbis*:

[...] esse contrato, embora considerado pela jurisprudência (RTST, 1995, n. 153; 1957, n. 545), pela maioria dos doutrinadores e pela Lei n. 8.672/93 (arts. 22, §2º e 23), como pertencente à seara trabalhista, por pressupor subordinação e dependência econômica, apresenta particularidades, pois haverá estabilidade (RTST, 1957, n. 476) ao jogador, devido à peculiaridade de sua profissão e à finalidade, apesar de ter direito a uma indenização na hipótese de ser um contrato especial, parece-nos que a sua natureza jurídica mais se aproxima da prestação de serviços profissionais às entidades desportivas, sobrevivendo nesta configuração jurídica, não obstante possam ser-lhe aplicadas analogicamente normas de direito do trabalho e de seguridade social. É contrato típico e específico do direito de desporto.

A Lei 9.615/1998, fundamentada na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, classificou o desporto brasileiro como de prática formal e não-formal. A formal seria regulada pelas normas nacionais e internacionais, e pelas normas de prática desportiva de cada modalidade. Enquanto que a não formal seria caracterizada pela liberdade lúdica de seus participantes.

Dentro desse tema, há que se verificar que o diploma legal referido, igualmente, dispôs sobre as três formas de manifestação do desporto, quais sejam, o desporto educacional, de

participação e o de rendimento, conforme preceitua o artigo 3º, da Lei n. 9.615/98. Ocorre que o desporto de rendimento pode ser praticado e organizado das seguintes formas:

Art. 3º. O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

[...]

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I – de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II – de modo não-profissional, identificado pela liberdade pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

É dentro do âmbito dessa manifestação do desporto, qual seja, de rendimento, organizado e praticado de modo profissional, que se encontra inserido o contrato de trabalho desportivo.

4.2 Sujeitos do Contrato

Atleta pode ser conceituado como toda pessoa que pratica esporte, sendo considerado atleta profissional aquele que pratica esporte como profissão. A atividade do atleta profissional é definida no artigo 28 da Lei 9.615/1998 e se caracteriza por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com a entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, devendo conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rescisão unilateral.

A gestão e a exploração do desporto profissional constituem atividade econômica, que exige a observância de princípios como o da soberania, autonomia, democratização, liberdade, segurança, entres outros, consoante previsão do art. 2º, da Lei Pelé.

Estabelece o artigo 44, da Lei 9.615/1998, os casos em que a prática do profissionalismo é vedada:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos

O atleta não profissional, por outro lado, caracteriza-se pela inexistência de contrato de trabalho e pela liberdade de prática, podendo, inclusive receber incentivo e patrocínio, porém lhe é vedada a participação em competições desportivas profissionais. Infere-se do exposto

que os sujeitos do contrato de trabalho desportivo são: o atleta (empregado) e a pessoa jurídica (empregador).

Empregado é a pessoa física, que presta serviço de natureza não eventual a empregador que, no caso, trata-se da entidade desportiva, sob dependência desta e mediante salário, conforme previsão do artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Lei 6.354/1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, assim estabelece:

Art. 2º. Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.

Do conceito acima se extraem algumas imperfeições, a uma, porque concentra somente na subordinação o elemento necessário para caracterização do contrato de emprego desportivo; e a duas, porque não menciona a não eventualidade, sendo o conceito celetista mais completo, uma vez que pode existir subordinação, mas estar ausente a não eventualidade, o que descaracterizaria o contrato de trabalho.

Assim se manifesta a jurisprudência:

Atleta profissional – vínculo de emprego,

para caracterização do vínculo de emprego como atleta de futebol devem estar presentes os elementos: subordinação, remuneração e contrato por escrito a teor da Lei n. 6.354/1976. Em sendo assim, não emergindo dos autos tais elementos, não há como dar guarida à pretensão do recorrente. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário 4163/97).

Atleta equipe feminina de voleibol – natureza da relação jurídica,

contratada a reclamante para prestar serviços na equipe feminina de voleibol de um clube, a relação jurídica havida entre as partes era de emprego, regida pela CLT e não pelas normas de Direito Civil, eis que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º consolidado, como a existência de remuneração, subordinação, prestação de serviços *intuito personae*. Consequentemente, demonstrado que a obreira foi dispensada da prestação de serviços antes do término do vínculo contratual, faz jus à multa estipulada no §8º do dispositivo 477/CLT, porquanto não obedecido o comando legal no tocante ao prazo de efetivação do acerto rescisório, assim como, à metade dos salários que seriam devidos no período compreendido entre nov./95 e abr./96, por força do estipulado no dispositivo n. 479 Consolidado. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário 20158/96).

No que concerne à idade do empregado, a legislação brasileira admite a profissionalização do atleta a partir dos dezesseis anos de idade, quando então poderá ser celebrado o primeiro contrato de trabalho profissional, nos termos do artigo 29, *caput*, da Lei

9.615/1998. Ao atleta entre dezesseis e vinte um anos é permitida a celebração de contrato de emprego, desde que com a aquiescência do representante legal. Se, entretanto, o atleta tem mais de 18 anos, a falta ou a negativa do consentimento do representante legal, poderá ser suprida judicialmente, celebrando-se o contrato, de acordo com o artigo 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 6.354/1976.

Ao atleta não profissional com idade entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem, sem que com isso seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

Ademais, quanto ao vínculo empregatício, importante salientar que a entidade do desporto formadora do atleta tem direito de preferência para firmar com este o primeiro contrato profissional, não podendo tal contrato ultrapassar cinco anos. Terá, outrossim, direito de preferência para a primeira renovação que não poderá ser superior a dois anos (§3º, art. 29, da Lei 9.615/1998). Sendo considerado como de efetivo exercício o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no país ou exterior.

O empregador do contrato de trabalho desportivo é sempre uma entidade desportiva profissional que, de acordo com o disciplinado no artigo 27, §10, da lei 9.615/1998, compreende as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.

Modificação introduzida pela Lei 10.672, de 2003, alterou disposição da Lei Pelé e tornou facultativa a constituição das entidades desportivas profissionais em sociedades empresárias, nos termos da Lei Civil. Assim sendo, de acordo com o arcabouço normativo brasileiro, o empregador desportivo será sempre pessoa jurídica, não se admitindo pessoa física. Comentando sobre o exposto manifestava-se, de maneira ainda atual, Catharino (1969, p. 11):

O que não há na prática brasileira é o empregador desportivo pessoa natural, como tem ocorrido em outros países (ex: JACK KRAMER, no tênis). Há, sim, a figura do empresário, em sentido estrito. O que empresa temporadas ou age apenas como intermediário ou mediador na transferência de atletas, atividade esta considerada ilícita (art. 59 do Decreto-lei n. 3.688, de 03.10.641, art. 11 do Decreto-lei n. 5.342, e Circular n. 47-61, da C.B.D.).

Outrossim, a Lei 6.354/1976, em seu artigo 1º, traz novamente a constatação de que para ser empregador desportivo exige-se personalidade jurídica, dizendo:

Art. 1º. Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei.

Comentando sobre a abrangência do conceito de entidade desportiva, aduzia Catharino (1969, p. 10):

A expressão específica entidade desportiva compreende, em ordem hierárquica ascendente: as associações desportivas (clubes), as ligas, as federações e as confederações, estas de âmbito nacional. Em princípio, e de modo direto e permanente, empregadores são as associações desportivas, as entidades básicas da estrutura desportiva brasileira. Nada obsta, entretanto, que empregadora direta e temporária possa ser confederação (C. B. D.) ou federação. Nem que, uma ou outra, também temporariamente, possa ser empregadora por subrogação normativa. É precisamente o que ocorre quando entidades superiores requisitam ou convocam atletas-empregados para comporem suas seleções, fenômeno esse mundial.

4.3 A Forma de Celebração do Contrato e Duração da Relação de Trabalho

A legislação brasileira conceitua o contrato de trabalho no artigo 442, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim preceitua:

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expreso, correspondente à relação de emprego.

A partir deste conceito, imperioso se faz destacar alguns aspectos do contrato de trabalho desportivo. Primeiramente, quanto à forma, pois o contrato de trabalho do atleta profissional será sempre escrito. Depois, quanto à duração, já que será sempre por prazo determinado, no mínimo 03 (três) meses e no máximo 05 (cinco) anos, de acordo com o artigo 30, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.615/1998.

Os contratos devem, igualmente, ser registrados nas Confederações e Federações regionais, segundo determinado no artigo 3º, da Lei 6.354/1976, e serão numerados pelas associações empregadoras, em ordem sucessiva e cronológica, datados e assinados, de próprio punho, pelo atleta ou pelo responsável legal, sob pena de nulidade.

Os contratos dos atletas profissionais serão, ainda, fornecidos pela Confederação respectiva e obedecerão ao modelo elaborado e aprovado pelo Conselho Nacional de Desportos. Em conclusão ao acima citado, colacionam-se as precisas lições de Catharino (1969, p. 15-17):

Quanto à forma, o contrato de emprego atlético apresenta-se diferente do gênero a que se pertence. Realmente, enquanto o contrato de emprego comum pode até ser tacitamente ajustado (CLT, art. 442), aquela forma ao lado dos contratos de emprego marítimo, artístico e discente (de aprendizagem). Quanto a eles, a forma escrita é da substância do negócio jurídico, e não apenas *ad probationem* (ver Cód. Civ. Art. 145, III). Assim sendo, o contrato em causa só é válido se celebrado por escrito, na presença de duas testemunhas.

[...]

Justamente ao contrário do que ocorre com o contrato de emprego comum, o contrato de emprego desportivo é, na maioria dos casos, celebrado por tempo determinado e a termo resolutivo certo (*certus na et certus quando*), embora também possa o ser a termo resolutivo incerto (*certus na et incertus quando*). Isso quanto aos atletas e aos treinadores (físicos e técnicos de futebol). Quanto a outros auxiliares desportivos (médicos, massagistas, roupeiros, sapateiros, etc), celebram-se contratos por tempo indeterminado.

Nesse ponto, há que se mencionar que durante algum tempo perdurou celeuma acerca da duração do contrato. Ocorre que a legislação celetista afirma em seus artigos 445 e 451 que o contrato por prazo determinado não pode ultrapassar dois anos e sua prorrogação por mais de uma vez converte-o em contrato por prazo indeterminado. O artigo 28 da Lei 6.354/1976 afirma que as normas gerais da legislação do trabalho aplicam-se aos atletas profissionais no que não forem incompatíveis com as disposições daquele diploma. Assim, diante do exposto parte da doutrina e jurisprudência entendiam que se aplicaria aos atletas profissionais a regulamentação celetista no que atine à duração do contrato de trabalho.

No entanto, pelas peculiaridades do contrato desportivo que por sua natureza é por prazo determinado, muitos defendiam que as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho eram incompatíveis com essa atividade profissional.

Somente em 2000, com a Lei 9.981 que incluiu um parágrafo único ao artigo 30, da Lei 9.615/1998, a situação veio a pacificar-se. Não se aplicando o preceituado no artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme expressa menção do dispositivo citado:

Art. 30. Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

4.4 – Jornada de Trabalho e Trabalho Noturno

Em relação a jornada de trabalho, o art. 58 da CLT dispõe que a duração normal do contrato de trabalho, para os empregados em qualquer entidade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente em outro limite. O artigo 7º,

XIII, da Constituição Federal, no mesmo sentido, afirma que é direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Atualmente, a legislação específica sobre o atleta profissional de futebol é omissa quanto à jornada de trabalho, aplicando-se, a priori, as normas de ordem geral. O art. 28, parágrafo 2º da Lei 6.354/76, que dispunha sobre a jornada de trabalho do jogador, de 48 horas semanais, foi revogado e, hoje, nem a Lei Pelé, nem o Decreto que o regulamenta, nem a Lei 9.981/00, versam sobre o tema.

Barros (2003) defende o tratamento diferenciado em face da natureza especial desta prestação de serviços, que consiste em uma peculiar distribuição da jornada entre partidas, treinos e excursões.

Quanto ao trabalho noturno, dispõe o art. 73, parágrafo 1º e 2º, da CLT, que se trata daquele realizado entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e as 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, computadas como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, e pago com adicional de 20% na remuneração. Porém, esse instituto tem gerado discussões na doutrina e na jurisprudência, assim como as horas extras. Os que defendem o não pagamento do adicional aos jogadores de futebol levam em conta a peculiaridade da função e o fato de os jogos não terem como regra ou costume o horário noturno para serem disputados. Quando há o trabalho no horário noturno, excepcionalmente, considera-se abrangida a prestação na remuneração pactuada.

Barros (2003) entende que o adicional noturno possui previsão constitucional sendo, portanto, aplicável ao atleta empregado, sempre que comprovado o trabalho entre 22:00 e 05:00 do dia seguinte. A verdade é que, o horário é ditado pela rede de televisão que transmite o jogo e, por isso, seria injusto punir o empregador. Desta forma, pelas peculiaridades da atividade, o art. 28, parágrafo 1º da Lei 9.615/98 c/c art. 7º da Lei 6.354/76 autorizam o reconhecimento de inaplicabilidade da regra geral pretendida pelo reclamante quanto a labor extraordinário e horas noturnas.

O importante é se ter a noção de que o jogador de futebol é empregado e ao seu contrato de trabalho são aplicadas as regras da Consolidação das Leis Trabalhistas, desde que compatíveis com a legislação específica. Um bom exemplo é a sentença do Juiz Otávio Amaral Calvet, da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ que, na Reclamação Trabalhista 676/01, proposta pelo atleta Edmundo Alves de Souza Neto, o Edmundo, em face do Clube de Regatas Vasco da Gama, dispôs da seguinte forma sobre horas extras e adicional noturno:

(...) Conforme jurisprudência majoritária, as disposições especiais a determinadas profissões quanto a jornada de trabalho foram recepcionadas pela Carta Magna de 1988, como se observa da Orientação Jurisprudencial 240 da SDI-I do TST, que ao considerar válidas disposições da Lei 5.811/72 obviamente aponta o entendimento da Corte Trabalhista máxima no sentido de validar casos especiais em confronto com a regra geral estabelecida pela Constituição no art. 7º, XIII. Quanto ao atleta profissional, o art. 28, parágrafo 1º da Lei 9.615/98 c/c art. 7º da Lei 6.354/76 autorizam o reconhecimento de inaplicabilidade da regra geral pretendida pelo reclamante quanto a labor extraordinário e horas noturnas, pois a condição especial de atleta afasta a limitação de jornada sustentada, conforme abaixo transcrito respectivamente:

‘Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais de legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho’.

‘O atleta será obrigado a concentrar-se se convier ao empregador, por prazo não superior a 3 (três) dias por semana, desde que esteja programada qualquer competição amistosa ou oficial, e ficar à disposição do empregador quando da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede’.

Assim, indeferem-se os pedidos de horas extras e adicional noturno e seus reflexos. (...) (BARROS, 2003)

4.5 Especificidades do Pagamento: o “Bicho” e as “Luvas”

A remuneração do atleta profissional comporta, além do salário mensal, uma parte variável composta pelas gratificações e prêmios. O salário, para efeitos de rescisão do contrato de trabalho, engloba, conforme previsão do artigo 31, § 1º, da Lei 9.615/1998, abono de férias, décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho. Ademais, cumpre observar restrição imposta pelo artigo 24, da Lei 6.354/1976, que veda ao empregador pagar, como incentivo em cada partida, prêmios ou gratificações superiores à remuneração mensal do atleta. No entanto, em regra, é difícil efetuar um controle, pois muitas vezes não é a entidade empregadora que paga o prêmio, mas outra pessoa, como um torcedor fanático, ou uma equipe adversária interessada na vitória.

Nesse ponto, importante fazer referência às fontes do direito desportivo, que são heterônomas, pois possuem origem internacional, estatal e ambiental. As fontes de origem ambiental são os usos e costumes desportivos, como a ética própria às atividades desportivas, entre outras. Tal alusão é importante porque quando se estuda o contrato de trabalho desportivo, em especial, seus aspectos salariais, constata-se que muitos de seus institutos são de origem consuetudinária, como o “bicho” e as “luvas”.

Em virtude da obrigatoriedade do uso de um contrato formal por tempo determinado, podem as partes pactuar um único valor para o salário durante todo o tempo do contrato. Ao

contrário, poderão estabelecer, ao se talante, valores diferentes por períodos previamente definidos, desde que observando o salário-mínimo legal (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal) e o princípio da irredutibilidade salarial (artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal).

Imperioso fazer breves comentários acerca de retribuições características do contrato de trabalho desportivo, a fim de contextualizar o cenário em que está incluso o contrato especial em foco.

Entre as gratificações e prêmios, o mais comum é o “bicho”. A nomenclatura “bicho” surgiu, segundo alguns, nos primórdios do profissionalismo esportivo, guardando a relação, que o nome sugere, com o jogo do bicho. Ocorre que os atletas ainda amadores recebiam dinheiro com a vitória e para justificar a quantia que recebiam, diziam que a mesma advinha da prática desse popular jogo de azar, como o nome tornou-se popular, passou a fazer parte do cenário desportivo. (CATHARINO, 1969).

O “bicho” é um prêmio individual pago ao atleta pela entidade desportiva, conforme previsão contratual ou não. É de bom alvitre destacar a natureza aleatória desse prêmio, pois está condicionado ao desempenho do desportista em determinada competição ou partida, apresentando nesse ponto similitude com o jogo do bicho; em virtude disso, geralmente são pagos em caso de vitória ou empates, às vezes em caso de derrota, quando se constata o grande empenho promovido pelos atletas. Ademais, o prêmio é dado individualmente, mesmo que resultante de trabalho coletivo.

Em explanação sobre essa parcela da remuneração do atleta José Martins Catharino (CATHARINO, 1969, p.33) manifestava-se, *in litteris*:

Também, às vezes, o bicho assume formas complexas, intensificando-se sua finalidade de estimular a produção atlética, mais atraente e espetacular. Seu valor passa a ser intrinsecamente variável, em função do saldo de tentos, obtido entre os feitos e os tomados.

Essa variabilidade, aliás, é comum, mas descontínua. Os prêmios são fixos e proporcionais, por vitórias e por empates. Excepcionalmente, maiores em função de resultados importantes e decisivos (jogos-chaves); por campeonato, etc., verdadeiros “super-bichos”.

Como se pode notar, essa verba se fundamenta em uma valorização objetiva e seu pagamento habitual e periódico, dá-lhe função retributiva e, via de consequência, salarial, desde que pago pelo empregador, é o que se extrai da inteligência do artigo 31, §1º, da Lei 9.615/1998.

O trabalhador comum também ganha “bicho”, mas o nome técnico é gratificação. O “bicho” é um nome típico do Direito Desportivo e não deixa de ser uma gratificação. A

Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que a gratificação paga pelo empregador ao empregado é salário; então, “bicho” é salário, com inclusão em holerite, no pagamento de férias, no 13º salário e deve ter recolhimento de Fundo de Garantia.

Reiteradas decisões vêm confirmando o caráter salarial das parcelas pagas a título de “bicho”:

Atleta Profissional – Prêmios “Bicho”.

O prêmio (popularmente conhecido por “bicho” pago, habitualmente, ao atleta profissional, após cada vitória e cada empate, tem eminentemente cunho salarial, independentemente da variação de seu valor e da liberalidade. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário 12051/99).

Jogador de Futebol – Natureza dos “Bichos”.

Os “bichos” integram o salário, pois constituem gratificações ajustadas, tradicionais ao meio, não configurando liberalidade. Não se refletem nos repousos pois são pagos apenas por fatos específicos as vitórias e as conquistas de títulos e não por unidade de tempo. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário 5539/2000).

Preliminarmente – Carência de Ação.

O art. 29 da Lei n. 6.354/76 não afasta o direito do atleta profissional de ingressar diretamente na Justiça do Trabalho para discutir direitos relativos ao vínculo de emprego. Rejeitada a prefacial. NO MÉRITO. DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DA INTEGRAÇÃO DAS LUVAS. As “luvas” pagas antecipadamente ou em parcelas, na contratação ou renovação de contrato, não têm caráter salarial, sendo descabida sua integração nos repousos semanais e feriados, em dobro, e nas gratificações natalinas e férias. Apelo provido. DA INTEGRAÇÃO DOS “BICHOS”. Trata-se de parcela condicionada à ocorrência e vitória ou empate, com nítido caráter salarial, integrando o salário para o cálculo das gratificações natalinas, férias normais e proporcionais. Descabida, contudo, a integração em repousos e feriados. DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Convencionado no termo de cessão que os salários, prêmios e luvas são pagos pelo clube cessionário, não há como responsabilizar o reclamado por tais parcelas durante a cessão. Apelo provido. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário/RA 96.0188-5/96).

A nomenclatura “luvas” não é exclusiva da legislação desportiva, pois o Decreto n. 24.150/1934, conhecido como Lei de Luvas e regente da aquisição e locação de fundos de comércio, já fazia referência a esse termo. “Por ela, segundo certos requisitos, a posse direta do locatário adquire o caráter de direito de propriedade (incorpórea). E, nos grandes centros urbanos, o valor do “ponto” (“fundo de comércio”) aproxima-se do da propriedade do imóvel”. (CATHARINO, 1969, p. 33).

Ademais disso, o termo foi utilizado em analogia a expressão coloquial “caiu como uma luva”, ou seja, na medida exata e também por serem usadas aos pares para indicar sua proporcionalidade ao valor do atleta.

O artigo 12, da 6.354/1976 traz uma definição para “luvas”:

Art. 12 Entende-se por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato.

Catharino (1969, p.34) considerava as “luvas” “como o valor devido ao atleta quando da assinatura de um contrato de emprego desportivo. Podem ser convencionais e imperativas”. As convencionais são aquelas pagas na forma ajustada, em virtude da assinatura do contrato de trabalho. As imperativas, por seu turno, relacionam-se com o instituto do passe, tendo sua origem com o Decreto n. 53.820/1940, artigo 2º, §2º, foram estabelecidas no percentual de 15% do valor do passe, valor mantido pela Lei 6.354/76, que regula o instituto nos seus artigos 9º ao 13. Diferem essas duas espécies de “luvas”, ainda, pela forma de pagamento, uma vez que as luvas convencionais podem ser pagas em dinheiro ou *in natura*, como títulos, bens, automóveis e outros; ao passo que as “luvas” imperativas somente podem ser pagas em dinheiro. Em resumo, apenas em caráter elucidativo transcreve-se o ensinamento de Catharino (1969, p. 35), “já as imperativas são, sempre, em moeda corrente. Mas, estas, como as convencionais, podem ser pagas à vista – quando da assinatura do contrato, ou em prestações, sendo esta a forma mais usual. Combinam-se o pagamento de x por me, entre “luvas” e ordenado”.

Assim, podem-se entender as “luvas” como uma espécie de fundo de trabalho, em analogia ao fundo de comércio, correspondente ao valor do trabalho desportivo já demonstrado pelo atleta em sua trajetória profissional e pago pela entidade desportiva que o quer contratar. Depreende-se, pois, que as luvas equivalem ao desempenho funcional demonstrado pelo desportista e anterior a sua contratação, e embora possua natureza retributiva, não pode ser confundida com os prêmios e gratificações, visto que as causas destas surgem ao longo do contrato de trabalho.

As luvas têm, portanto, natureza jurídica de salário por antecipação, não podendo se confundir com as indenizações, pois não possuem caráter ressarcitório. Colaciona-se a jurisprudência abaixo que adere a esse posicionamento:

As “luvas” são pagas antecipadamente ou divididas em parcelas, o que caracteriza pagamentos por conta do trabalho a ser realizado pelo atleta durante o tempo fixado no seu contrato. Em virtude de seu caráter eminentemente salarial, deverão ser

integradas nas férias e gratificações natalinas. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ac. 8774, RR266807/96).

Atleta profissional – “luvas” – caráter salarial – A “Luvas” revestem-se de caráter nitidamente salarial e devem integrar o décimo terceiro salário e as férias proporcionais. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário 2.199/88).

Logo, conclui-se que parcelas como luvas, bichos, gratificações e parcelas pagas por terceiros somadas ao salário constituem a remuneração dos atletas. A atribuição de natureza salarial a estas parcelas gera reflexos nas demais verbas trabalhistas. Nesse sentido, enuncia Zainaghi (1998, p. 73):

Não obstante a diferença de alcance da CLT e da Lei n. 6.354/76, pode-se afirmar que o rol desta lei para determinar o que é remuneração, não é exaustivo, e sim exemplificativo. Isto quer dizer que qualquer pagamento que um jogador de futebol receba em virtude do exercício de sua profissão, será remuneração com reflexos em todas as demais verbas previstas pela legislação laboral, como, por exemplo, o FGTS e o décimo terceiro salário, excetuado caso da parcela denominada direito de arena, e, também, em alguns casos onde empresas exploram a imagem do jogador em comerciais de televisão, revistas e *outdoors*, cujos contratos são elaborados com a intervenção do clube empregador.

4.6 Suspensão, Interrupção e Cessação do Contrato de Trabalho do Atleta

A relação de emprego, por se tratar de relação de trato sucessivo, encontra-se sujeita a vicissitudes que podem determinar a paralisação momentânea da prestação de serviço por parte do empregado. É dentro desse âmbito que se encontram a suspensão e a interrupção. O legislador brasileiro designou “suspensão” o período em que ambas as partes, empregado e empregador, ficam desoneradas do cumprimento do contrato, não se computando o tempo de paralisação como tempo de serviço. Ao passo que chamou de “interrupção” o período em que o empregador fica obrigado a remunerar o empregado, embora este esteja desonerado da prestação de serviços e o período seja computado como tempo de serviço.

Nascimento (2003) define com precisão as diferenças entre suspensão e interrupção do contrato de trabalho:

Nossa lei se utiliza de dupla terminologia, *suspensão* e *interrupção*, a nosso ver sem caráter substancial porque diz respeito unicamente aos efeitos e não ao conceito. A figura tem um pressuposto comum, *paralisação do trabalho*, sendo diferentes os efeitos que a paralisação produzirá, especialmente quanto aos salários; haverá interrupção quando devidos os salários, e suspensão quando não devidos. Essa é a linguagem do nosso direito, mas outra poderia ser sem alteração básica, chamando-

se de suspensão remunerada ou não remunerada as duas hipóteses, ou suspensão parcial ou total, como fazem alguns doutrinadores. (NASCIMENTO, 2003, p. 636).

Ao atleta profissional aplicam-se as regras gerais da legislação celetista, além das normas da legislação específica. A Lei Pelé, 9.615/98 estabelece como hipótese de suspensão o período em que o atleta participa de seleção, *in litteris*:

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Regulamentando a Lei Pelé, o Decreto nº. 2.574/1998 aduzia o seguinte acerca da suspensão do contrato de trabalho do atleta profissional:

Art. 32.

[...]

§ 4º O contrato de trabalho de atleta profissional mantido com entidade de prática desportiva terá o seu prazo de vigência suspenso:

I - por acidente do trabalho ou dele decorrente, quando o atleta ficar impossibilitado de exercer a sua atividade;

II - quando a entidade de administração convocadora devolvê-lo à entidade de prática inapto ao exercício da atividade.

§ 5º Quando na devolução do atleta pela entidade convocadora se tornar necessário o uso da perícia médica para atestar o seu estado físico ou clínico, será obrigatoriamente formada uma junta médica composta de três profissionais especialistas na área, sendo que cada parte indicará o seu.

§ 6º O custo com a contratação do perito médico indicado pelo atleta será suportado pela entidade que resultar derrotada na perícia, sendo que, em caso de acordo, cada entidade arcará com cinquenta por cento do custo do profissional contratado pelo atleta.

§ 7º O tempo de suspensão ocorrido nas condições do § 4º será acrescido ao tempo total do contrato de trabalho do atleta, que terá seu término prorrogado no exato número de dias da suspensão de vigência, mantidas todas as demais condições contratuais.

§ 8º Quando a reintegração do atleta, pela entidade de prática, ocorrer nas mesmas condições da convocação, o tempo de duração da convocação do atleta em favor de entidade de administração não suspenderá a vigência do contrato de trabalho mantido com a entidade de prática, sendo considerado como de efetivo exercício, não podendo ser compensado ou prorrogado a esse título.

No entanto, referido decreto encontra-se atualmente revogado pelo Decreto 5.000, de 1º de março de 2004. A legislação desportiva prevê dois motivos de paralisação temporária da execução do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, que estão disciplinados nos artigos 9º e 18 da Lei 6.354/76, que assim dispõe:

Art. 9º É lícita a cessão temporária do atleta, desde que feita pelo empregador em favor de Federação ou Liga a que estiver filiado, ou da respectiva Confederação, para integrar representação desportiva regional ou nacional.
[...]

Art. 18 Não podendo contar com o atleta, impedido de atuar por motivo de sua própria e exclusiva responsabilidade, poderá o empregador ficar dispensado do pagamento do salário durante o prazo de impedimento ou do cumprimento da pena, considerando-se prorrogado o contrato por igual prazo, nas mesmas condições, a critério do empregador.

A situação disciplinada no artigo 9º acima citado refere-se aos casos em que o atleta passa a exercer suas atividades para Federação ou Liga e neles os salários serão pagos ao desportista por essas entidades e não pela entidade empregadora. Há, desse modo, suspensão, já que ambas as partes estão desobrigadas às suas respectivas prestações, o empregador não remunera e o empregado não presta serviço.

O tempo em que o empregado está prestando serviço a Liga ou Federação é computado como de efetivo exercício, devendo o clube, ainda, recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). E apesar de ser, o contrato de trabalho desportivo, por natureza um contrato por prazo determinado, nesta suspensão o período de contrato é contado normalmente.

O artigo 41, §1º, da Lei 9.615/1998 complementa o sentido do referido artigo 9º e reafirma o ônus do órgão regional, liga ou confederação, de remunerar o atleta, na medida em que estabelece que a entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previsto no contrato de trabalho, durante o período da convocação, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

Quanto ao previsto no artigo 18, a situação é diversa, pois nesta hipótese o empregado deixa de cumprir o contrato por circunstâncias de sua responsabilidade, assim o legislador isentou o empregador do pagamento de salário e determinou a suspensão do prazo do contrato que se prorroga até no final. Poderá, todavia, a associação desportiva manifestar-se para que a prorrogação não ocorra, neste caso, o contrato terminará na data prevista. Tal situação se coaduna com a disposição do artigo 472, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 472

[...]

§2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

No que atine à interrupção, ademais da previsão contida no artigo 18, da Lei 6.354/76, aplica-se o disciplinado no artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho e dos demais

diplomas legais que dispõe acerca do tema como o artigo 6º, da Lei nº. 605/49 (Lei do Repouso Semanal Remunerado) e a Lei eleitoral, por exemplo.

Assim, terá seu contrato suspenso o atleta que se afastar por período superior a quinze dias por motivo de doença, que estiver no gozo de licença sem remuneração, que estiver submetido a suspensões disciplinares, e outras hipóteses. Podendo-se citar como exemplo de interrupção os primeiros quinze dias de afastamento por doença, o repouso semanal, entre outras.

Quanto à terminação do contrato de trabalho, esta pode dar-se de diversas maneiras, havendo divergência na doutrina quanto às suas formas. Zainaghi (1998) demonstra a divergência alegada, exemplificando o posicionamento de alguns autores:

Délio Maranhão afirma que as causas de dissolução dos contratos são a resilição; a resolução; a revogação; a rescisão; a força maior.

Cesarino Jr. assevera que a terminação do contrato pode ser de dois tipos: o de cessação das relações de trabalho, e o de sua rescisão.

Evaristo de Moraes considera o “vocábulo cessação o mais genérico, neutro, total e dentro do qual se incluem todas as espécies particulares que levam à solução ou ao fim do contrato” (ZAINAGHI, 1998, p. 65).

Do mesmo modo como qualquer outro contrato de emprego, o contrato de trabalho desportivo pode terminar por causas voluntárias ou involuntárias. Por tratar-se de um contrato por tempo determinado, seu término pode dar-se por extinção, quando a relação de emprego atinge o termo final ajustado pelas partes, desde o princípio. Também pode ocorrer o término por resilição unilateral, quando uma das partes decide pôr fim ao contrato antes do tempo, ou bilateral, quando ambas as partes acordam terminá-lo.

No âmbito desportivo não se pode falar acerca do término do contrato de emprego sem tecer considerações sobre o passe. Essa figura, que mantinha o vínculo desportivo do atleta, ou seja, mantinha o desportista preso ao clube mesmo depois de terminado o contrato de trabalho, não mais existe em nosso Direito, desde 26 de março de 2001, segundo redação dada pela Lei 9.981 de 2000 ao artigo 93, da Lei 9.615/1998, que dispunha sobre a eficácia do passe livre (artigo 28, §2º).

A mudança na redação do artigo 93, deveu-se à necessidade de expressa previsão de proteção ao direito adquirido. Buscou-se com a alteração introduzida impedir discussões no judiciário sobre o tema.

O direito adquirido, embora possua amparo constitucional, artigo 5º, inciso XXXVI, não possui um conceito constitucional, cabendo ao legislador ordinário essa tarefa, assim prevendo a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 6º, §2º:

Art. 6º.

[...]

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha por termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Silva (2003, p.433) conceitua direito adquirido como:

[...] o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu *iter*, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide.

É importante fazer essa pequena introdução sobre direito adquirido para se poder discutir uma das principais questões que envolvem o término do contrato de emprego desportivo e o fim do passe, qual seja, aplicar-se-ia cláusula sobre o vínculo desportivo a um contrato de trabalho celebrado antes da vigência do artigo 28, §2º, da Lei 9.615/1998 e que irá terminar durante sua vigência.

Tendo como alicerce os conceitos expostos, o direito de no futuro negociar o passe do jogador deve ser entendido como um direito adquirido pelo clube. Conclui-se, portanto, que para os contratos celebrados antes da vigência do artigo 28, § 2º, da Lei 9.615/1998, as disposições sobre o passe são válidas e para os contratos celebrados após a vigência do dispositivo citado, de outro modo, essas disposições não devem existir.

Além do término normal do contrato de trabalho desportivo, que é o termo de seu prazo, o contrato também pode ser resolvido por qualquer das partes antes do prazo previsto, quando qualquer das partes der justo motivo. O artigo 20 da Lei 6.354/1976 enumera as justas causas para rescisão do contrato de trabalho e eliminação do futebol nacional, quais sejam: ato de improbidade; grave incontinência de conduta; condenação a pena de reclusão, superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado; e eliminação imposta pela entidade de direção máxima do futebol nacional ou internacional. A estas causas se acrescentem às previstas no artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho. No que concerne à entidade desportiva, esta cometerá justa causa se incidir em alguma das hipóteses estabelecidas no artigo 483, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outra causa de terminação do contrato de trabalho desportivo encontra-se disciplinada no artigo 17, da Lei 6.354/1976, que considera extinto o contrato e atribui passe livre ao atleta, caso ocorra, por qualquer motivo previsto em lei, a dissolução do empregador. As partes podem ainda resilir o contrato a qualquer tempo, nos termos do artigo 21 da Lei

6.354/1976.

Quando a resolução se der por parte do empregador e sem justa causa, além de receber passe-livre o empregado fará jus ao recebimento de todas as verbas devidas em virtude de uma rescisão sem justa causa, inclusive a multa do artigo 479, da Consolidação das Leis do Trabalho. Já quando a resolução for sem justa causa e por parte do empregado seguir-se-á o previsto no artigo 480, *caput*, do texto consolidado, conforme autorizado pelo artigo 28, da Lei 6.354/1976. Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O futebol como é notório, é o esporte preferido nacionalmente e a marca identificadora do Brasil em diversos cantos do planeta, o que, sem dúvida, atrai a atenção de investidores das mais variadas áreas da economia, seja pela incessante revelação de novos talentos ou mesmo pela capacidade consumidora advinda das torcidas. Estes aspectos, aliados a outros, chega-se a uma atividade que movimenta milhões de reais. Assim, não poderia ficar o direito afastado das relações, neste caso futebolísticas.

Dessa forma, um instrumento jurídico regula se faz necessário para o atleta desenvolver suas atividades, o contrato de trabalho, isto é, aquele pelo qual o praticante desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar atividade desportiva a uma pessoa singular ou coletiva que promova ou participe em atividades desportivas, sob a autoridade e a direção desta.

Por fim o presente trabalho teve como escopo abordar o contrato de trabalho dos atletas profissionais de futebol, por apresentar características peculiares e por ser regido por legislação específica, porém subordinado aos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apresentando após 1988, um status constitucional. Como também analisamos os principais aspectos do contrato de trabalho, por sua especificidade, sua influência na sociedade, seus preceitos trabalhistas diante das formalidades próprias que o compõem, considerando que hoje, é uma profissão altamente requisitada, e de grande importância tanto econômica quanto social no Brasil.

Com fundamento nos conceitos e conclusões estabelecidos nesse estudo, extrai-se a necessidade de maiores discussões e de um maior disciplinamento acerca do tema, a fim de que direito do trabalhador-atleta possa ser mais respeitado.

Espera-se que esse trabalho desperte o leitor para uma análise desse ramo do direito e do contrato de trabalho que dele emerge, tão repleto de particularidades e ao mesmo tempo pouco explorado. É preciso que a relevância que é dada ao atleta, em virtude da paixão que alimenta o esporte, seja revertida em proteção ao seu trabalhador que é o desportista profissional. Afinal, o direito como instrumento de adequação e justiça social, não pode se omitir em vislumbrar as alterações por que passa o desporto.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. CASA CIVIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. Lei n.º 9.615/98, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 de março de 1998.

CALDAS, Waldenyr. **O pontapé inicial**: contribuição à memória do futebol brasileiro. Tese (Livre Doscência). São Paulo – ECA/USP, 1988.

CALDAS, Waldenyr. **Memória do futebol brasileiro**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito individual do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CATHARINO, José Martins. **Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1969.

HOBSBAWN, Eric. **A era dos impérios: 1875-1914**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

KRIEGER, Marcílio. **Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas**. São Paulo: Forense, 2001.

MACHADO, Rubens Approbato *et al.* (Coord). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PERRY, Valed. **Direito desportivo**: temas. Rio de Janeiro: Editora, 1981.

RAMOS, Roberto. **Futebol**: ideologia do poder. Petrópolis: Vozes, 1984.

SEVCENKO, Nicolau. Futebol, metrópoles e desatinos. **Revista USP**: dossiê futebol, São Paulo, n. 22, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22 ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.